LEI Nº 912 DE 27 DE JANEIRO DE 2.005

"Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências correlatas"

ELCIO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Pública Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública ou comoção interna;
II - campanhas de saúde pública e combates a surtos endêmicos;
III - realização de recenseamento e pesquisas de natureza estatística;
IV - execução de serviços técnicos por profissionais de notória especialização;
V - necessidade de pessoal em decorrência de exoneração, dispensa ou demissão, falecimento, férias, aposentadoria, suspensões de servidores públicos, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, nas unidades de prestação de serviços essenciais;
VI - atendimento a termo de convênios, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços;
VII - execuções de programas especiais de trabalho, instituídos por ato do Chefe do Poder Executivo, para atender necessidades conjuntas, que demandem a atuação da Administração Pública Municipal;
VIII - admissão de professor substituto;
IX - execução direta de obra determinada;
X - execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
XI - implantação de serviço urgente e inadiável;
XII - admissão de profissionais da saúde, ligados diretamente ao atendimento de urgência e emergência;
XIII - admissão de médicos plantonistas.

Art. 3º As contratações de pessoal nos termos desta lei serão realizadas mediante processo seletivo simplificado e prescindirão de concurso público, desde que:

I - sejam amplamente divulgadas, pelo menos, através de jornal local;
II - sejam efetivadas à vista da notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de seu *curriculum vitae*, ou observados outros critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal;
III - haja tempo hábil para atendimento do interesse público envolvido, caso contrário, prescindirão de processo seletivo;
IV - seja dada preferência às pessoas concursadas com expectativa de nomeação;
V - não haja candidato aprovado em concurso público;
VI - em qualquer caso, sejam justificadas através de processo administrativo;

Parágrafo único. As contratações de que trata o *caput* deste artigo poderão ser efetuadas independentemente da existência de cargo, vaga, emprego ou função no quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 4° As contratações do art. 2° serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - pelo período de duração da obra, no caso do inciso IX;
II - pelo período de vigência do convênio, acordo ou ajuste, no caso do inciso VI;
III - de 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, III, VIII e X;
IV - de 1 (um) ano, nos casos dos incisos II, IV, V, VII, XI, XII e XIII.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos, porém esta não poderá ultrapassar, em cada caso, os prazos máximos fixados nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo.

Art. 5° O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato.

Art. 6° As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado serão apuradas de acordo com o que dispuser a legislação municipal para os processos administrativos disciplinares, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único. Sendo constatada a prática de conduta indisciplinar pelo contratado, extinguir-se-á imediatamente o contrato, procedendo-se de acordo com o art. 7°, parágrafo único, inciso III desta lei, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 7° O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;
II - por iniciativa do contratado ou da Administração Pública;
III - pela conclusão da obra, definida pelo Poder Público Municipal, no caso do inciso IX do art. 2°;
IV - pelo término da vigência do convênio, acordo ou ajuste, no caso do inciso VI do art. 2°;
V - pelo descumprimento de suas cláusulas e condições;

Parágrafo único. A extinção do contrato:

I - no caso do inciso II do caput deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II - por iniciativa da Administração Pública Municipal, decorrente de conveniência administrativa, não importará no pagamento de indenização ao contratado;

III - por dolo ou culpa do contratado importará na aplicação de multa correspondente a 20 % (vinte por cento) do valor do contrato.

Art. 8° As contratações serão efetuadas sob a forma de contrato de direito administrativo, sendo desmerecidas do pagamento de quaisquer parcelas de cunho trabalhista, somente conferindo ao contratado direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Art. 9° A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada, em cada caso, de acordo com o estabelecido pela legislação municipal vigente para os empregos ou cargos já existentes no quadro de pessoal do Município.

§ 1° Nos casos omissos em lei a remuneração será fixada através de ato do Poder Executivo, limitado ao valor máximo previsto pela legislação vigente.

§ 2° Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei, no que couber, o disposto na legislação municipal que disciplina os empregos ou cargos.

Art. 10 As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n° 407/89 e 788/02.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 27 de janeiro de 2005.

ELCIO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 27 de janeiro de 2.005.

José Fernando Faria Dematei
Diretor de Administração